

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

3VAFAZPUB

3ª Vara da Fazenda Pública do DF

Número do processo: 0708818-68.2023.8.07.0018

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: JOAO DE SOUZA BARBOSA

REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **JOÃO DE SOUZA BARBOSA** em desfavor do **DISTRITO FEDERAL**, com vistas a assegurar o pagamento de R\$ 300.000,00, a título de danos morais, além de R\$ 6.283,99, a título de danos materiais, em razão de suposto erro médico no sistema público de saúde.

Deu-se à causa o valor de R\$ 306.283,99 (trezentos e seis mil e duzentos e oitenta e três reais e noventa e nove centavos).

Deferida a gratuidade de justiça no ID 170753828.

Em contestação, o Distrito Federal asseverou a ausência dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil no caso concreto (ID 175252679).

Réplica no ID 178250118.

Deferida a produção de prova pericial, sobrevieram os laudos periciais nos IDs 206394980 e 213154006.

Alegações finais nos IDs 216705475 e 217250883.

Parecer do MPDFT no ID 223015722, oficiando pela procedência dos pedidos.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relato necessário. **DECIDO.**

II – FUNDAMENTAÇÃO

Não havendo preliminares processuais ou prejudiciais de mérito pendentes de apreciação, bem assim estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento do mérito.

A controvérsia posta em juízo consiste em avaliar a responsabilidade civil estatal em decorrência de falha na prestação de serviço público de saúde que ocasionou a morte de recém-nascida.

II.1 – RESPONSABILIDADE CIVIL

De início, cumpre rememorar que a responsabilidade civil estatal encontra respaldo no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, o qual, consagrando a teoria do risco administrativo, prescreveu que “as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

Nessa perspectiva, a responsabilidade objetiva do Estado ocorre quando há relação de causa e efeito da atuação dos seus agentes públicos e o dano sofrido pela parte ofendida. Em tais casos, apenas a prova do ato lesivo, do dano e do nexos de causalidade é necessária para a reparação do dano.

Já sobre os eventos danosos por omissão do Estado, a responsabilidade civil é subjetiva exigindo a presença de dolo ou culpa. É a chamada teoria da falta do serviço ou culpa anônima originária do direito francês. Em casos desse jaez, o Estado deveria agir e não agiu, agiu mal ou tardiamente. Tal inércia traz prejuízos ao administrado, dando azo à indenização pelos danos sofridos.

No erro médico por negligência na rede pública de saúde, a responsabilidade do Estado é subjetiva, sendo indispensável a configuração de negligência, imprudência ou imperícia, de maneira que

fique comprovada a inobservância ou omissão do dever de cuidado objetivo. Deve, ainda, ficar demonstrado o nexo de causalidade entre o serviço médico prestado e o dano sofrido.

Nestas circunstâncias, para caracterizar o dever reparatório, nas hipóteses de omissão, a parte ofendida deve comprovar a conduta, dolosa ou culposa, ensejadora do dano e que tal tem como causa o desatendimento dos padrões de empenho dos serviços fornecidos pelo Estado.

Partindo de tais diretrizes para a análise do caso concreto, não pairam dúvidas acerca do liame entre a conduta dos agentes públicos e os danos experimentados, especialmente diante da prova pericial produzida em juízo, cujo excerto relevante ora transcrevo (ID 206394980, p. 20):

8. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, os elementos constantes dos autos, confrontados com a literatura técnica, levam à conclusão de que:

8.1 O diagnóstico inicial de neoplasia maligna da próstata e a realização da prostatectomia radical foram corretos e apropriados. Isto é, embasados com base nas recomendações técnicas médicas.

8.2 Houve deficiências no acompanhamento pós-operatório, incluindo a demora na investigação e diagnóstico da estenose uretral, complicação inerente ao procedimento de prostatectomia no presente caso.

8.3 A estenose uretral é uma complicação comum e inerente ao procedimento, não sendo possível estabelecer nexo de causalidade com inobservância técnica no caso concreto. Contudo, houve um grande intervalo temporal até a identificação da estenose uretral.

8.4 Os sintomas de incontinência urinária, infecções urinárias e esforço miccional apresentados pelo periciando, conforme alegado na inicial, estão

relacionados à estenose uretral. A identificação precoce da estenose uretral poderia ter reduzido o tempo em que o periciando permaneceu com os referidos sintomas.

Estando comprovado o nexo de causalidade, resta caracterizada a responsabilidade civil estatal no caso concreto, razão pela qual passo a examinar os pedidos formulados para a reparação dos danos.

II.2 – DANOS MORAIS

A incolumidade física é direito da personalidade que, quando malferido, enseja o dano moral *in re ipsa*. Assim, incorre a Administração no dever de compensar à parte autora os danos por si suportados, especialmente em face da teoria do risco administrativo.

A propósito, para haver compensação por danos morais se mostra imprescindível que a lesão ultrapasse o mero incômodo, constrangimento ou frustração, sendo necessário ocorrer um aborrecimento significativo capaz de ofender a dignidade da pessoa.

Desta maneira, o dano moral deve ser considerado quando o sentimento de dor, vexame, sofrimento ou humilhação foge à normalidade do cotidiano, exorbitando as atribuições próprias da vida.

Sabe-se que a fixação do valor devido para ressarcir os danos morais depende do prudente arbítrio do julgador para que não provoque o enriquecimento da parte que a recebe em detrimento do empobrecimento daquele que paga a indenização.

À vista disso, o arbitramento da indenização por dano moral deve ser realizado com moderação, em atenção às peculiaridades do caso concreto, pautado na proporcionalidade do grau de culpa e ao porte econômico das partes.

Além disso, não há como afastar os critérios reiteradamente observados pela jurisprudência pátria, a saber: (a) a forma como ocorreu o ato ilícito: com dolo ou com culpa (leve, grave ou gravíssima); (b) o tipo de bem jurídico lesado: honra, intimidade, integridade etc.; (c) além do bem

que lhe foi afetado a repercussão do ato ofensivo no contexto pessoal e social; (d) o antecedente do agressor e a reiteração da conduta; (e) a existência ou não de retratação por parte do ofensor.

No caso concreto, houve manifesta agressão aos direitos fundamentais inerentes à personalidade do autor, em virtude da má prestação do serviço público de saúde, sendo razoável e proporcional a condenação dos réus ao pagamento de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) a título de danos morais, montante suficiente como resposta à violação dos direitos da personalidade.

II.3 – DANOS MATERIAIS

O Código Civil, em seu art. 949, dispõe que, “no caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido”.

Na espécie, o autor comprovou gastos no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), consoante recibo exarado pelo Instituto de Urologia (ID 167551427), os quais devem ressarcidos.

III – DISPOSITIVO

Com base nas razões expendidas, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao pagamento de:

- a) Danos morais no montante de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), quantia suficiente como resposta à violação dos direitos da personalidade do autor, com correção monetária desde o arbitramento (data da sentença – enunciado de súmula 362 do STJ), e juros de mora desde o evento danoso, ocorrido em 04/04/2022 – data da cirurgia (enunciado de súmula 54 do STJ);
- b) Danos materiais consistente no ressarcimento dos gastos médicos de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), consoante recibo exarado pelo Instituto de Urologia (ID 167551427).

Em relação aos encargos, deve ser utilizada a SELIC (que engloba correção e juros de mora), por força do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021, incumbindo às partes credoras a responsabilidade de trazer a planilha de cálculos atualizada nos autos do cumprimento de sentença, nos termos acima determinados.

Custas e despesas “ex lege”.

Considerando que a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca (Súmula 326 do STJ), bem assim tendo em vista os requisitos referenciados nos incisos do artigo 85, §3º, do CPC, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor condenatório atualizado.

Não há que se cogitar remessa necessária, conforme art. 496, §3º, inciso II, do CPC.

Havendo a interposição de Apelação, bem como de recurso adesivo, proceda o Cartório Judicial Único (1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública) de acordo com as determinações do art. 1.010 e §§, do CPC, remetendo-se os autos ao eg. Tribunal com as cautelas de estilo.

Decorridos os prazos legais, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Brasília - DF

Gustavo Fernandes Sales
Juiz de Direito Substituto
(assinado eletronicamente)

Assinado eletronicamente por: **GUSTAVO FERNANDES SALES**

22/01/2025 18:43:04

<https://pje.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **223332098**



250122184303615000002033

IMPRIMIR

GERAR PDF